



► Inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho

110.ª Sessão da Conferência
Internacional do Trabalho, 2022



REPÚBLICA
PORTUGUESA

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

gep

Gabinete de Estratégia
e Planeamento

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Relatório VII

- **Inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**

Sétimo item na agenda

Inclusion of safe and healthy working conditions in the ILO's framework of fundamental principles and rights at work
ISBN: 978-972-704-462-7 (web pdf)

Primeira edição 2022

A tradução e edição desta publicação só foi possível com o financiamento do Governo de Portugal, através do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (GEP-MTSSS).

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte do Bureau Internacional do Trabalho em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades ou à delimitação das suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas nos artigos assinados, nos estudos e noutros contributos, continua a ser exclusiva dos seus autores e autoras, pelo que a sua publicação não constitui uma aprovação por parte do Bureau Internacional do Trabalho das opiniões expressas nos mesmos.

A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte do Bureau Internacional do Trabalho.

Para mais informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT, visite o nosso sítio na Internet: www.ilo.org/publns

► Índice

	Página
Introdução.....	5
Antecedentes históricos: Os direitos fundamentais no trabalho em primeiro plano	5
Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	5
Fundamentos da proposta atual.....	6
Progresso já alcançado	7
Perspetivas futuras: Objetivo e âmbito da proposta de alteração à Declaração de 1998	9
Projeto resolução da Conferência: Considerações particulares e questões pendentes	11
Saúde e segurança no trabalho como “responsabilidade partilhada”	11
Terminologia para o novo princípio fundamental	12
Seleção do(s) instrumento(s) de segurança e saúde no trabalho a considerar como fundamental(ais) na aceção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	12
Cláusula de salvaguarda	13
Título da Declaração alterada	13
Alterações consequenciais.....	13
Comentários finais	14
Projeto de resolução sobre a inclusão de [condições de trabalho seguras e saudáveis/um ambiente de trabalho seguro e saudável] no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho	16

► Introdução

1. Este relatório descreve os fundamentos e as principais etapas que conduziram à submissão, à Conferência Internacional do Trabalho, de um projeto de resolução sobre a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis/um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Descreve ainda o âmbito e a importância da proposta de alteração à Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 (“a Declaração de 1998”), e apresenta uma visão geral dos principais elementos do projeto de resolução, cujo texto se encontra em anexo.

► Antecedentes históricos: Os direitos fundamentais no trabalho em primeiro plano

Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho

2. Na sua 86.^a Sessão (1998), a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, uma afirmação política marcante que reitera as obrigações e compromissos que decorrem da adesão à OIT, relacionada com os quatro princípios constitucionais nucleares: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a eliminação efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego e na profissão. A Declaração foi saudada como “a pedra basilar” que irá permitir à OIT desempenhar plenamente seu papel na economia mundial do século vinte e um” e “a resposta mais esperada, positiva e adequada à dimensão social da liberalização dos mercados”.¹
3. A iniciativa para a elaboração um instrumento formal e solene que reafirme os princípios fundadores da Organização, tomou forma como resposta aos desafios colocados pela globalização pós-Guerra-Fria e a necessidade de revitalizar o corpo das normas internacionais do trabalho de modo inscreveremquadramento social na liberalização do comércio.² A Declaração de 1998 é fruto de um processo que durou três anos iniciado na 81.^a Sessão da Conferência (1994), aquando da celebração do 75.^o aniversário da OIT, durante a qual foi adotada uma resolução da Conferência onde com destaque especial para a importância de seis Convenções que abarcam direitos fundamentais. Seguiu-se a Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social realizada em Copenhaga em 1995, com uma uma campanha de ratificação das convenções sobre os direitos fundamentais no trabalho, e duas sessões do Conselho de Administração em novembro de 1997 e março de 1998 onde foi alcançado um consenso tripartido, antes da 86.^a Sessão da Conferência.³
4. Dez anos mais tarde, o estatuto dos princípios e direitos fundamentais no trabalho foi ainda consolidado como um dos quatro objetivos estratégicos definidos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008 (“Declaração de Justiça Social”). Em conjunto, as

¹ OIT, *Registo dos Procedimentos*, Conferência Internacional do Trabalho, 86.^a Sessão, 1998, 22/23 e 22/25.

² Kari Tapiola, *The Teeth of the ILO: The Impact of the 1998 ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* (ILO, 2018).

³ Consultar *Minutas da 270.^a Sessão*, GB.270/PV(Rev.), novembro de 1997, e as *Minutas da 271.^a Sessão*, GB.271/PV/Rev., março de 1998.

duas Declarações simbolizavam a missão e os objetivos da OIT, mais conhecidos como a Agenda para o Trabalho Digno. Através do seu acompanhamento promocional, a Declaração de 1998, deu um forte impulso no esforço para a ratificação universal das oito Convenções Fundamentais.⁴ A Declaração de 1998, encontra-se incluída nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e é expressamente referenciada em 70 acordos bilaterais ou plurilaterais de parceria económica e de comércio livre.⁵

Fundamentos da proposta atual

5. Embora à data da adoção da Declaração de 1998 já existissem argumentos em defesa da segurança e saúde no trabalho, como um princípio tão fundamental como os restantes princípios e direitos, pelo que deveria ter sido incluído na Declaração, o reconhecimento formal da segurança e saúde no trabalho como princípio fundamental foi proposto pela primeira vez em 2017, durante o debate recorrente sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Nessa ocasião, o representante da União Europeia e dos seus Estados-membros avançou com a ideia de que “a OIT deveria explorar a possibilidade de incluir a segurança e saúde no trabalho [nos princípios e direitos fundamentais no trabalho] por três razões principais. Em primeiro lugar, por se tratar de uma questão que claramente, faz referência à vida, à saúde e à dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras, pelo que estaria completamente de acordo com o espírito da Declaração. Em segundo lugar, já figura em muitos outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Finalmente, porque a celebração dos 20 anos da Declaração no ano seguinte, iria proporcionar à OIT uma excelente oportunidade para iniciar o processo de reflexão.”⁶
6. Por conseguinte, após o repto lançado à OIT para analisar a relação entre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e a segurança e saúde no trabalho, o representante da União Europeia e dos seus Estados-Membros propôs uma alteração à alínea k) do artigo 7º, na redação do texto das conclusões, relativo ao segundo debate recorrente sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, com o objetivo de incluir a expressão, “nomeadamente a oportunidade e a viabilidade da integração do direito a condições de trabalho seguras e saudáveis nos princípios e direitos fundamentais no trabalho”. Na redação do texto final das conclusões a alteração foi retirada, mantendo-se a redação inicial da alínea k) do artigo 7.⁷ Na 331.ª sessão do Conselho de Administração (outubro-novembro de 2017), não foi adotada qualquer medida adicional, durante a análise do seguimento da resolução relativa ao segundo debate recorrente sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.
7. A questão foi retomada no contexto das preparações para as celebrações do Centenário da OIT em 2019. Durante a 108.ª Sessão (2019), foi apresentado à Conferência Internacional do Trabalho um projeto de documento final que, como seria expectável, poderia evoluir para a adoção

⁴ Desde adoção da Declaração de 1998, foi registado um total de 586 ratificações das oito Convenções Fundamentais e o Protocolo para a Convenção sobre Trabalho Forçado: 34 ratificações da Convenção (n.º 29) sobre Trabalho Forçado, 1930, 36 ratificações da Convenção (n.º 87) sobre o Direito à Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948; 31 ratificações da Convenção (n.º 98) sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949; 37 ratificações da Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951; 46 ratificações da Convenção (n.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957; 46 ratificações da Convenção (n.º 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958; 110 ratificações da Convenção (n.º 138) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973; 187 ratificações da Convenção (n.º 182) a Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999; e 59 ratificações do Protocolo de 2014 da Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930.

⁵ Para mais informações, consultar [Cláusulas Laborais no Centro de Acordos Comerciais](#)

⁶ OIT, *Reports of the Committee for Fundamental Principles and Rights at Work*, Summary of Proceedings, Provisional Record 11-2 (Rev.), 106.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2017, para. 331.

⁷ OIT, *Resolution and conclusions concerning the second recurrent discussion on fundamental principles and rights at work*, 106.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2017. A alínea k) do artº 7º refere o seguinte: “A OIT, em coerência com a estratégia de conhecimento da organização ...deve explorar a relação entre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, tal como definidos na Declaração de 1998, e condições de trabalho seguras e saudáveis”.

de um documento solene à semelhança da Declaração do Centenário, comparável a documentos semelhantes adotados noutras ocasiões históricas. De acordo com a recomendação da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho integrada no relatório publicado do início desse ano, “é tempo de a segurança e saúde no trabalho ser reconhecida como princípio e um direito fundamental no trabalho”,⁸ tal como consta na Parte II, Secção C, do projeto de declaração a submeter à consideração da Conferência, a segurança e saúde no trabalho é um princípio fundamental e direito no trabalho para além dos especificados na Declaração de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.⁹

8. O Comité da Conferência encarregue de analisar o documento, examinou diferentes opções para o possível reconhecimento da segurança e saúde no trabalho como uma categoria adicional de princípios e direitos fundamentais no trabalho, mas concluiu que as mesmas deveriam ser alvo de uma reflexão mais aprofundada, especialmente no que toca ao processo de alteração da Declaração de 1998, à identificação dos instrumentos relevantes a serem considerados como normas fundamentais, e aos possíveis efeitos sobre os acordos comerciais.¹⁰
9. Por fim, chegou-se foi redigido um texto consensualizado cuja redação tal como expresso na Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, na qual é referido que “condições de trabalho seguras e saudáveis são fundamentais para um trabalho digno”, enquanto que na resolução de acompanhamento, a Conferência solicitava ao Conselho de Administração que “considerasse, logo que possível, propostas para a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho”.¹¹

Progresso já alcançado

10. Em resposta ao pedido da Conferência para analisar rapidamente as propostas, o Conselho de Administração realizou quatro debates, entre novembro de 2019 a março de 2022, para examinar opções e definir o p certo a seguir. As discussões aprofundadas do Conselho de Administração, aqui resumidas, prepararam o caminho para a alteração da Declaração de 1998 que agora de apresenta à Conferência com vista a eventual adoção. Aqueles debates permitiram, inclusive, chegar a um consenso sobre o âmbito e a forma da emenda, clarificaram questões sensíveis relacionadas com os efeitos da mesma, em acordos comerciais e conduziram a uma convergência progressiva de pontos de vista relativamente à seleção da convenção ou convenções sobre segurança e saúde no trabalho, passíveis de de reconhecimento como fundamentais na aceção da Declaração de 1998.
11. Na sua 337.^a sessão (outubro-novembro de 2019), o Conselho de Administração aprovou um roteiro de procedimentos, que se constitui como instrumento de planeamento, que poderá ser revisto e alterado pelo Conselho de Administração com base nos progressos realizados. Este roteiro definiu diferentes etapas de análise das propostas para a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais. Paralelamente, verificou-se a existência de várias questões jurídicas e práticas que exigiam uma reflexão mais profunda, nomeadamente: a terminologia a utilizar para formular o princípio fundamental respeitante à segurança e saúde no trabalho; saber se a inclusão deste novo princípio e direito deveria ser originada pela revisão da Declaração de 1998, ou através de um documento final autónomo; a identificação da Convenção ou Convenções fundamentais correspondentes; e o impacto dentro

⁸ OIT, *Work for a Brighter Future – Global Commission on the Future of Work*, 2019, 39.

⁹ OIT, *ILO Centenary Outcome Document*, ILC.108/IV, 2019.

¹⁰ OIT, *Report of the Committee of the Whole: Summary of Proceedings*, Provisional Record No. 6B(Rev.), International Labour Conference, 108th Session, 2019

¹¹ *ILO Centenary Declaration for the Future of Work*, 2019, Part II, Section D; *Resolution on the ILO Centenary Declaration for the Future of Work*, para. 1.

e fora da OIT, incluindo nos acordos comerciais, da possível inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.¹²

12. Consciente do caráter urgente da matéria em causa, o Conselho de Administração tencionava inicialmente remeter o assunto para a Conferência a realizar em junho de 2021. A pandemia da COVID-19 justificou um adiamento do prazo inicial, mas ao mesmo tempo sublinhou a pertinência e a oportunidade de integrar as condições de trabalho seguras e saudáveis nos princípios e direitos fundamentais no trabalho.
13. Em virtude do cancelamento da 338.^a Sessão (março de 2020) devido à pandemia da COVID-19 e da agenda reduzida da 340.^a Sessão (realizada virtualmente em outubro-novembro de 2020), o Conselho de Administração retomou a análise desta questão na 341.^a Sessão (março de 2021). Com base no roteiro, o Conselho de Administração considerou um conjunto de questões pertinentes que permitiram a identificação de possíveis formas de abordar a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Em particular, o Conselho de Administração questionou se condições de trabalho seguras e saudáveis, poderiam qualificar-se como um direito e princípio fundamental, tendo em conta as características dos restantes quatro princípios e direitos fundamentais no trabalho; as vantagens e desvantagens de uma alteração à Declaração de 1998, ou a adoção de uma declaração autónoma; a seleção das normas a considerar como fundamentais e o calendário para essa seleção; o apoio a prestar aos Estados-Membros tendo em vista o respeito, promoção e concretização do novo princípio fundamental; o possível impacto do reconhecimento de uma quinta categoria de princípios e direitos fundamentais no trabalho nos acordos de comércio livre; e a urgência resultante da pandemia da COVID-19. O Conselho de Administração aprovou a revisão do roteiro de procedimentos que previa a apreciação de um possível documento final na 110.^a Sessão (2022) da Conferência.¹³
14. Na 343.^a Sessão (novembro de 2021), com base no roteiro de procedimentos revisto, o Conselho de Administração prosseguiu com a análise de três questões: possíveis formas de um documento final da Conferência; a colocação de um ponto na agenda da 110.^a Sessão (2022) da Conferência; e o reconhecimento de um ou mais instrumentos de segurança e saúde no trabalho como norma ou normas fundamentais. Os debates evidenciaram questões adicionais, nomeadamente, quais as alterações resultantes da adoção de uma resolução da Conferência que altera a Declaração de 1998, e a inserção de uma cláusula de salvaguarda como forma de evitar quaisquer efeitos não intencionais da Declaração alterada sobre as disposições sobre trabalho dos acordos de comércio livre preexistentes. O Conselho de Administração decidiu colocar agenda da 110.^a Sessão (2022) da Conferência, um ponto relativo à inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, através de uma alteração ao parágrafo da Declaração de 1998, e solicitou ao Diretor-Geral a elaboração, através de consultas tripartidas, de um projeto de resolução e um documento de referência sobre a terminologia a utilizar, o(s) instrumento(s) de segurança e saúde no trabalho a reconhecer como fundamentais, os possíveis efeitos jurídicos, diretos e indiretos nos acordos comerciais existentes celebrados pelos Estados-membros.
15. Na 344.^a Sessão (março de 2022), o Conselho de Administração analisou um projeto de resolução onde constam informações pormenorizadas sobre a terminologia, os instrumentos em causa e

¹² OIT, *Follow-up to the Resolution on the ILO Centenary Declaration for the Future of Work: Proposals for Including Safe and Healthy Working Conditions in the ILO's Framework of Fundamental Principles and Rights at Work*, GB.337/INS/3/2, outubro-novembro de 2019; *Minutes of the 337th Session of the Governing Body of the International Labour Office*, GB.337/PV, novembro de 2019, paras. 79-116.

¹³ OIT, *Follow-up to the Resolution on the ILO Centenary Declaration for the Future of Work: Proposals for Including Safe and Healthy Working Conditions in the ILO's Framework of Fundamental Principles and Rights at Work*, GB.341/INS/6, março 2021; *Minutes of the 341st Session of the Governing Body of the International Labour Office*, GB.341/PV, março de 2021, paras. 164-198.

as possíveis implicações nos acordos comerciais. O projeto de resolução incluiu ainda os textos de uma proposta de Convenção de uma proposta de Recomendação, para eventual adoção numa sessão futura da Conferência, tendo como finalidade a revisão parcial das normas internacionais do trabalho existentes, e o alinhamento das mesmas com a Declaração emendada. Foram alcançados alguns progressos a vários níveis, nomeadamente no que respeita ao texto do projeto de resolução e as providências práticas para discussão na Conferência, trazendo uma maior clarificação das questões pendentes sobre a seleção do instrumento, ou instrumentos, fundamental(ais), bem como a formulação do novo princípio.¹⁴

16. Foram realizadas em abril de 2022 duas rondas de consultas tripartidas informais, com vista a aperfeiçoar o texto do projeto de resolução que servirá de base para as discussões da Conferência e para explorar opções facilitadoras de soluções consensuais para as questões pendentes. As consultas, confirmaram a concordância geral com determinados pontos do texto, tais como a existência de um parágrafo preambular sobre a pandemia da COVID-19, o título da Declaração alterada de 1998, e um parágrafo operacional sobre consequentes alterações e às ações de acompanhamento a empreender pelo Conselho de Administração. As consultas também permitiram a clarificação de outras questões como por exemplo, a seleção das Convenções fundamentais e o conteúdo da cláusula de salvaguarda.

► Perspetivas futuras: Objetivo e âmbito da proposta de alteração à Declaração de 1998

17. A afirmação solene dos princípios fundadores da OIT constitui um acontecimento de exceção na vida da instituição. Ocorreu em três momentos determinantes: em 1919, aquando da adoção da Constituição; em 1944, aquando da adoção da Declaração relativa aos objetivos e propósitos da Organização Internacional do Trabalho ("Declaração de Filadélfia"); e em 1998, aquando da adoção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Em todos, foi aplicada a mesma lógica constitucional: era necessário sinalizar direitos e princípios com pertinência duradoura, suficientemente abrangentes para transcender o tempo e o espaço.
18. Através deste mecanismo de acompanhamento, a Declaração de 1998 centrou-se nas consequências práticas da reafirmação dos princípios constitucionais. A declaração foi concebida para assegurar a promoção e salvaguarda universais dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, independentemente de as Convenções correspondentes terem sido ratificadas ou não, permitir a agregação entre o crescimento económico e o progresso social e, estabelecer as condições suscetíveis de permitir às pessoas abrangidas, usufruir ou reivindicar uma parte equitativa dos benefícios da globalização.¹⁵
19. O reconhecimento da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras como um princípio fundamental obedece à mesma lógica, uma vez que figura de forma proeminente entre os objetivos constitucionais da OIT, estabelecidos na altura da sua criação. O Preâmbulo da Constituição refere que "a proteção dos trabalhadores contra doenças gerais, ou profissionais e contra acidentes de trabalho" está entre as melhorias "urgentes e necessárias", enquanto a Declaração de Filadélfia identifica um "compromisso solene" da Organização para com outros

¹⁴ OIT, *Issues Relating to the Inclusion of Safe and Healthy Working Conditions in the ILO's Framework of Fundamental Principles and Rights at Work: Draft Resolution*, GB.344/INS/6, março 2022, *Addendum: Background Document*, GB.344/INS/6/(Add.1), and *related decision*.

¹⁵ OIT, *Fundamental Principles and Rights at Work: From Commitment to Action*, ILC.101/VI, 2012, para. 13.

programas de ação com vista a alcançar uma “proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações”.¹⁶ A proposta de alteração ao parágrafo 2 da Declaração de 1998, constituiria mais uma reafirmação solene de um princípio existente e com o qual os membros se comprometem ao aderirem à Constituição da OIT.

20. A oportunidade desta reafirmação prende-se, não só com um aumento do número de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho,¹⁷ mas também considerando um maior consciência da importância da saúde mental e necessidade do combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Além disso, a importância da segurança e saúde no trabalho foi posta em evidência pela pandemia da COVID-19, com um impacto profundo na humanidade, sublinhando a interdependência de todos os membros da sociedade e de todos os países.¹⁸
21. À escala internacional, a importância da segurança e saúde no trabalho encontra-se igualmente bem ancorada na legislação contemporânea sobre direitos humanos. Além de ser reconhecida em vários instrumentos regionais,¹⁹ encontra-se consagrada em vários instrumentos internacionais, nomeadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, cuja alínea b) do artigo 7º reconhece o direito “à segurança e higiene no trabalho”.²⁰ De maneira mais ampla, o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, faz referência a um direito à “vida, liberdade e segurança de cada pessoa”, enquanto a Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece no terceiro parágrafo do seu preâmbulo, que “Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano”. Também são de referenciar a Declaração de Seul de 2008, sobre Segurança e Saúde no Trabalho e a Declaração de Istambul de 2011 sobre Segurança e Saúde no Trabalho, que recorda que “a promoção dos direitos dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecida como um direito humano fundamental”. Por outro lado, à escala nacional, cerca de dois terços das constituições dos países reconhecem, explicitamente, o direito à saúde ou aos cuidados de saúde para todas as pessoas.²¹
22. Outra dimensão importante da proposta de alteração ao parágrafo 2 da Declaração de 1998, é a possibilidade de a segurança e saúde no trabalho poder integrar o “compromisso constitucional” entre a OIT e os seus membros: ou seja, o compromisso assumido pelos membros com os objetivos constitucionais estabelece o dever corolário da Organização, de apoiar os seus Membros nos esforços para alcançar esses objetivos, fazendo pleno uso dos seus recursos constitucionais, operacionais e orçamentais. O reconhecimento da segurança e saúde no trabalho como uma quinta categoria de princípios e direitos fundamentais no trabalho permite a atualização e o reforço deste pacto, acrescentando este importante elemento. Permitirá expressar, por um lado, a

¹⁶ Preâmbulo da Constituição; Declaração de Filadélfia, para. III(g).

¹⁷ Estima-se que pelo menos 1,9 milhões de pessoas morrem e 90 milhões de anos de vida saudável são perdidos anualmente devido à exposição a 19 grandes fatores de risco ocupacional; consultar OMS e OIT, *WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury, 2000–2016*, 2021. Adicionalmente, a OIT estima que mais de 360 milhões de pessoas sofreram acidentes não mortais relacionados com trabalho em 2016, consultar “Technical note of clarification regarding joint WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury”.

¹⁸ ILO, *Global call to action for a human-centred recovery from the COVID-19 crisis that is inclusive, sustainable and resilient*, 2021, para. 1.

¹⁹ Por exemplo, o artigo 15º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; o artigo 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador); o artigo 3º da Carta Social Europeia; e o artigo 31º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

²⁰ No seu *Comentário Geral n.º 23 (2016) no artigo 7º*, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais declarou que a prevenção dos acidentes e doenças profissionais é um aspeto fundamental do direito a condições de trabalho justas e favoráveis e que os estados partes têm a obrigação fundamental de assegurar a satisfação, no mínimo, dos níveis mínimos essenciais desse direito, o que exige adoção e implementação de uma política nacional abrangente em matéria de segurança e saúde no trabalho, entre outras medidas, por parte desses estados.

²¹ O Secretariado do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a OMS, “The Right to Health”, Fact Sheet N.º. 31, 10.

determinação dos Membros em promover a segurança e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e, por outro, a responsabilidade da Organização em ajudar a desenvolver capacidades e a enfrentar desafios a este respeito.

23. A inclusão da segurança e saúde no trabalho no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho também permitirá o reconhecimento do seu contributo para a implementação da visão enunciada no preâmbulo da Declaração. Consolidará a mesma enquanto instrumento de pertinência duradoura destinado expressar a visão da OIT em matéria de justiça social - uma visão em que o crescimento económico, ainda que indispensável ao progresso social, não é por si só, suficiente para garantir esse progresso. O crescimento económico deverá ser enquadrado por inúmeras regras fundamentais com base valores sociais comuns. Esta visão encontra-se bem formulada no último parágrafo do preâmbulo da Declaração, que refere “numa situação de crescente interdependência económica, é urgente reafirmar a natureza imutável dos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da Organização assim como, promover a sua aplicação universal”.
24. Ao aprovar a proposta de alteração ao parágrafo 2 da Declaração de 1998, a Conferência expressará a sua convicção de que a saúde e segurança no trabalho, proporciona importantes benefícios humanos e económicos e deve a par de um crescimento económico inclusivo colocando assim, uma vez mais, o elemento humano no centro das políticas económicas e sociais. Vinte e quatro anos após a adoção da Declaração de 1998 e 14 anos após a adoção da Declaração de Justiça Social, esta discussão proporcionará aos constituintes tripartidos da OIT, uma oportunidade de reafirmar a relevância continuada da visão de justiça social que a Constituição tem vindo a transmitir há mais de um século.

► Projeto Resolução à Conferência: considerações particulares e questões pendentes

25. O projeto de resolução anexo ao presente relatório baseia-se em dois projetos anteriores preparados para os debates do Conselho de Administração nas suas 343.^a e 344.^a sessões e nas orientações fornecidas pelos constituintes tripartidos numa série de consultas informais. Ao examinar o projeto de resolução, a Conferência poderá desejar tomar nota das seguintes observações relativas a considerações particulares e questões pendentes.

Saúde e Segurança no Trabalho como “responsabilidade partilhada”

26. Alguns grupos de constituintes indicaram que o parágrafo preâmbul do projeto de resolução deveria incluir um alínea que expressasse de forma adequada, que garantir a segurança e saúde nos locais de trabalho envolve diferentes mas complementares responsabilidades, dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores. Apesar dos exaustivos debates, nenhuma proposta acolheu apoio geral, pelo que foram incluídos dois textos alternativos na resolução anexa a este relatório, um baseado no artigo 6.º da Convenção (n.º 155), sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 e outro baseado no artigo 1º da Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006.

Terminologia para o novo princípio fundamental

27. Tal como proposto durante a preparação da Declaração de 1998, poderia ser formulado um novo princípio fundamental e direito ao trabalho tal como estabelecido na Constituição ou na Declaração de Filadélfia.²² Foi assim que se procedeu, por exemplo, na formulação do princípio e direito referente à liberdade sindical e de reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. Em alternativa, a redação poderá basear-se ou inspirar-se na terminologia utilizada nas normas relevantes ou atualmente em vigor. Por exemplo, o princípio relativo à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a expressão “trabalho infantil” não são expressamente mencionados na Constituição; contudo, aquando da adoção da Declaração de 1998, o termo “trabalho infantil” foi incorporado no Preâmbulo e no artigo 1º da Convenção (n.º 138) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973.
28. As discussões e consultas tripartidas que antecederam a 110.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, não foram conclusivas sobre a redação exata da nova alínea 2(e) a ser incluída na Declaração de 1998 emendada. Assim, no projeto de resolução anexo ao presente relatório, foram deixadas três alternativas entre parêntesis: “proteção eficaz de condições de trabalho seguras e saudáveis”, “proteção eficaz de um ambiente de trabalho seguro e saudável”, e “proteção adequada da vida e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras em todas as profissões”; o que, não é impeditivo, evidentemente, de serem consideradas outras soluções pela Conferência.

Seleção do(s) instrumento(s) de segurança e saúde no trabalho a considerar como fundamental(ais) na aceção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho

29. A outra importante tarefa que não foi possível decidir no Conselho de Administração da Conferência é a identificação da Convenção ou Convenções fundamentais sobre segurança e saúde no trabalho que seriam acrescentadas às oito Convenções fundamentais existentes.²³ Nunca foi desenvolvido qualquer procedimento ou critério para identificar Convenções fundamentais;²⁴ Trata-se de uma matéria cuja decisão ficou para apreciação dos mandantes tripartidos, a par da elevação a estatuto de princípio a princípio fundamental. As Convenções Fundamentais são aquelas que expressam e desenvolvem os direitos e princípios fundamentais sob a forma de direitos e deveres específicos. Assim, as Convenções Fundamentais relacionadas com a segurança e saúde no trabalho devem ser aquelas que expressam e desenvolvem o princípio constitucional da proteção de condições de trabalho seguras e saudáveis/um ambiente de trabalho seguro e saudável, sob a forma de direitos específicos.
30. A convenção ou convenções identificadas para esta categoria serão designadas como fundamentais de facto, no texto que figura atualmente como o terceiro parágrafo operativo do projeto de resolução. Sem prejuízo das discussões da Conferência, duas convenções acolheram aparentemente o apoio dos constituintes tripartidos com vista a ser reconhecidas como fundamentais - separadamente ou em conjunto: a Convenção (n.º 155), sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981 e a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006.

²² ILO, *Follow-up on the Discussion of the Report of the Director-General to the 85th Session (1997) of the International Labour Conference: Inclusion on the Agenda of the 86th Session (1998) of the International Labour Conference of an Item Concerning a Declaration on Workers' Fundamental Rights*, GB.270/3/1, para. 22.

²³ A Conferência identificou as primeiras seis Convenções fundamentais em 1994.

²⁴ Para informação detalhada sobre as explicações fornecidas pelo Gabinete ao Conselho de Administração em Novembro de 1999, quando a Convenção n.º 182 foi incluída na campanha promocional para a ratificação das Convenções fundamentais, poderá consultar, *Report of the Committee on Legal Issues and International Labour Standards: Second Report – International Labour Standards and Human Rights*, GB.276/10/2, novembro de 1999, para. 30- OIT

Cláusula de Salvaguarda

31. Os possíveis efeitos das alterações à Declaração de 1998, em matéria de acordos comerciais que contém cláusulas sobre o trabalho, que foram amplamente discutidas. O projeto de resolução contém, portanto, uma cláusula de salvaguarda que procura dissipar as preocupações de que o princípio fundamental adicional possa de alguma forma ser automaticamente introduzido nos acordos comerciais existentes sem o consentimento dos Estados partes nesses acordos.
32. Como explicado durante os trabalhos preparatórios, as cláusulas de salvaguarda são invulgares em instrumentos não vinculativos, tais como o projeto de resolução da Conferência. De um ponto de vista jurídico, uma cláusula de salvaguarda não é estritamente necessária, uma vez que um instrumento não vinculativo legalmente ("soft law") como é o caso do projeto de resolução, não pode modificar tratados internacionais formalmente negociados e celebrados por Estados Membros externos à Organização.
33. Contudo, os debates demonstraram que esta é uma matéria politicamente sensível e que muitos constituintes consideram importante, clarificar de forma inequívoca que a Declaração emendada não pode alterar os direitos e obrigações dos Estados partes, decorrentes dos acordos comerciais existentes, a menos que, e até que esses Estados decidam livremente modificar os acordos em questão, com o objetivo de serem alinhados com a Declaração emendada. De igual modo, as discussões sobre a introdução de uma cláusula de salvaguarda sobre o comércio, que acabou por se tornar o parágrafo 5 da Declaração de 1998, revelaram-se particularmente difíceis tendo sido a adoção da mesma, sujeita a votação em vez uma aprovação por consenso.²⁵
34. Para alguns constituintes, para além de impactar nos acordos de comércio livre, o projeto de resolução poderá também ter efeitos indiretos em outros acordos e regimes a relação entre o respeito pelos direitos fundamentais no trabalho e a facilitação do comércio, se encontra estabelecida, tais como acordos de investimento e acordos unilaterais de incentivos, pelo que o âmbito da cláusula de salvaguarda deverá ser alargado. As consultas tripartidas realizadas até agora não chegaram a uma convergência de pontos de vista, de modo a estabilizar o texto sobre este ponto.

Título da Declaração alterada

35. O âmbito do ponto colocado na ordem do dia da Conferência pelo Conselho de Administração limita-se a alterar o parágrafo 2 da Declaração de 1998 para incluir o princípio fundamental adicional sobre segurança e saúde. Consequentemente, o projeto de resolução especifica que a Declaração emendada de 1998 manteria o seu título original com o único aditamento das palavras qualificadas "tal como emendada" no final. Isto não só está de acordo com a prática da OIT quando as normas internacionais do trabalho são revistas, mas, mais importante ainda, reflete também a principal lógica subjacente à proposta de emenda limitada ao parágrafo 2 da Declaração de 1998, que é a de preservar a unidade estrutural e teórica, a autoridade e a coerência do texto da Declaração de 1998.

Alterações consequenciais

36. O projeto de resolução faz referência a dois conjuntos de alterações que teriam de ser adotadas, no interesse da clareza e da coerência, como consequência da alteração da Declaração de 1998. Algumas dessas alterações podem ser adotadas diretamente, a par do reconhecimento da segurança e saúde como um princípio fundamental adicional, uma vez que não exigem a

²⁵ ILO, *Record of Proceedings*, International Labour Conference, 86th Session, 1998, pp. 20/70–20/111; consultar ainda, *Consideration of a Possible Declaration of Principles of the International Labour Organization concerning Fundamental Rights and its Appropriate Follow-up Mechanism*, Report VII, International Labour Conference, 86th Session, 1998, 20.

aplicação de procedimentos separados. Outras alterações consequentes exigirão ações de acompanhamento específicas da responsabilidade do Conselho de Administração, tais como a revisão parcial das normas internacionais do trabalho adotadas após 1998, com referência à Declaração de 1998 e às quatro categorias existentes de princípios e direitos fundamentais.

37. É importante notar que se a proposta de resolução fosse adotada, teria um impacto imediato na Declaração de Justiça Social de 2008, uma vez que as condições de trabalho seguras e saudáveis passariam do objetivo estratégico da proteção social, para o dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, em conformidade com os objetivos de racionalização e aumento da visibilidade do mandato da OIT, subjacente aos quatro objetivos estratégicos da Declaração de 2008.²⁶
38. Em contrapartida, a revisão de sete convenções, um protocolo e sete recomendações com a finalidade de alinhar aqueles instrumentos com a Declaração emendada de 1998, exigiria que o Conselho de Administração inserisse um ponto na ordem de trabalhos de uma futura sessão da Conferência com vista à adoção de uma Convenção de revisão e de uma Recomendação de revisão elaboradas para esse efeito. Trata-se de procedimento aparentemente simples e pouco controverso que permite assegurar a conformidade das referências aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

► Comentários finais

39. Ao examinar a proposta de alteração à Declaração de 1998, a Conferência poderá considerar conta os seguintes aspetos.
40. Existe um carácter de *urgência* na viabilização desta proposta na 110.^a Sessão da Conferência. De facto, os trabalhos preparatórios para a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, foi tomada em consideração instrução clara da Conferência para que este assunto fosse concluído com êxito o mais rapidamente possível.
41. Existe ainda um elemento de *continuidade* neste processo de alteração. Caso a Conferência decida adotar a alteração proposta à Declaração de 1998, não estará a exercer poderes legislativos e não estará a criar obrigações legais. A Declaração de 1998 é declarativa e não constitutiva por natureza e manter-se-ia assim após a alteração. Como foi observado antes da sua adoção, “os direitos fundamentais não são fundamentais porque a Declaração o diz; a Declaração diz que eles são fundamentais porque são”.²⁷ A inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, não é mais do que o reconhecimento da proeminência de um princípio constitucional existente no cumprimento do mandato da Organização.
42. Adicionalmente, existe uma *simetria institucional* entre o texto original de 1998 e a atual proposta de alteração; em ambos os casos, a Conferência limitou-se a destacar compromissos fundamentais que já se encontram expressamente refletidos na Constituição da OIT. É precisamente esta simetria, que explica a simplicidade processual da alteração proposta: a Conferência não é

²⁶ ILO, *Strengthening the ILO's Capacity to Assist its Members' Efforts to reach its Objectives in the Context of Globalization: Continuation of the Discussion on Strengthening the ILO's Capacity and Possible Consideration of an Authoritative Document, Possibly in the Form of a Declaration or Any Other Suitable Instrument, Together with any Appropriate Follow-up, and the Form They May Take*, Report VI, International Labour Conference, 97th Session, 2008, paras 14 and 27.

²⁷ *Consideration of a Possible Declaration of Principles of the International Labour Organization concerning Fundamental Rights and its Appropriate Follow-up Mechanism*, Report VII, 1998, p. 10.

chamada a conceber um novo enquadramento ou mecanismo de seguimento, mas apenas a inserir um elemento adicional num referencial institucional existente e funcional.

43. Simultaneamente, a proposta submetida à Conferência reflete uma *visão dinâmica*. A ser adotada pela Conferência, a proposta de alteração à Declaração de 1998, confirmaria que o quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, deve ser entendido como um veículo para refletir, dentro dos parâmetros enunciados na Constituição da OIT, a determinação da Organização em manter a sua relevância num mundo em rápida mutação.
44. Os debates da Conferência sobre a proposta de alteração à Declaração de 1998 podem revelar-se mais uma demonstração da vantagem comparativa única, proporcionada pela estrutura tripartida da OIT pelos seus valores e princípios fundadores. Como, referiu o primeiro Diretor da Organização, Albert Thomas na Terceira Sessão da Conferência: “O que constitui a certeza da nossa Organização e o que proporciona a sua força para o futuro é que todos aqueles que fazem parte de uma assembleia como a nossa - sejam eles os trabalhadores que trazem as aspirações das massas que estão por trás deles, os empregadores que se preocupam com o progresso social ou os governos que representam os interesses coletivos - estão preocupados em prosseguir, no espírito do Tratado de Paz ..., o sentimento de justiça que deve conduzir cada um de nós”.²⁸

²⁸ ILO, [International Labour Conference](#), Terceira Sessão, 1921, 239.

► Projeto de resolução sobre a inclusão de [condições de trabalho seguras e saudáveis/um ambiente de trabalho seguro e saudável] no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizando a sua 110.^a Sessão, 2022,

Recordando a adoção na sua 86.^a Sessão (1998) da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que marcou um momento decisivo para a realização dos objetivos da Organização,

Recordando a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em 2019, com vista a promover uma abordagem centrada no ser humano para o futuro do trabalho, para um futuro de trabalho que concretize a visão fundadora da Organização, na qual a Conferência declarou que condições de trabalho seguras e saudáveis são fundamentais para o trabalho digno,

Ciente da importância fundamental da segurança e saúde no trabalho, como demonstrado de forma convincente pela pandemia COVID-19 e o seu impacto profundo e transformador no mundo do trabalho,

[Tendo em conta as funções e responsabilidades complementares das autoridades públicas, empregadores e trabalhadores respeitantes a condições de trabalho seguras e saudáveis] OU [que o trabalho seguro e saudável [condições/ambiente], exige a participação ativa dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores através de um sistema de direitos e deveres definidos, e responsabilidades, bem como através do diálogo social e da cooperação].

Almejando incluir [condições de trabalho seguras e saudáveis/um ambiente de trabalho seguro e saudável] no quadro da OIT de princípios e direitos fundamentais no trabalho como um meio para promover a visibilidade e o impacto dos valores fundamentais da OIT e da Agenda para o Trabalho Digno,

Considerando que a presente proposta deverá assumir a forma de uma alteração à Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho,

1. Decide alterar o parágrafo 2 da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho para incluir, após as palavras “a eliminação da discriminação no emprego e na profissão”, as palavras [“e (alínea e) a proteção efetiva de condições de trabalho seguras e saudáveis”] OU [“e (alínea e) a proteção efetiva de um ambiente de trabalho seguro e saudável”]. OU [“e (e) a proteção adequada da vida e saúde dos trabalhadores em todas as profissões”] e fazer as consequentes alterações ao Anexo da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como à Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e ao Pacto Mundial para o Emprego, tal como especificado no Anexo à presente resolução;
2. Decide que os instrumentos acima mencionados devem doravante ser referidos como “a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, tal como alterada”, “a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, tal como alterada” e “o Pacto Mundial para o Emprego, tal como alterado”;
3. Declara que [a Convenção (n.º 155), sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 e a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006,] OU [a Convenção (n.º 155), sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 ,] OU [Convenção

(n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006),] serão/ será considerada(s) como convenções(ão) fundamentais(l) na aceção da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, tal como alterada;

4. O Conselho de Administração insta à tomada de todas as medidas adequadas com vista à introdução das alterações decorrentes da adoção da presente resolução, em todas as normas internacionais do trabalho relevantes e na Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social; e
5. Declara que nada na presente resolução deve ser interpretado como afetando, sob forma alguma, os direitos e obrigações dos Membros, decorrentes de acordos comerciais existentes de que façam parte.

Anexo

Alterações consequentes ao Anexo da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho

Parágrafo II.A.2

A. Objetivo e âmbito

...

2. O seguimento abrangerá as ~~quatro~~ cinco categorias de princípios e direitos fundamentais especificados na Declaração.

Parágrafo III.A.1

A. Objetivo e âmbito

1. O objetivo do Relatório Global é fornecer um quadro global dinâmico relacionado com as ~~quatro~~ cinco categorias de princípios e direitos fundamentais no trabalho, observados durante o período anterior, e servir de base para avaliar a eficácia da assistência prestada pela Organização, bem como, para estabelecer prioridades para o período seguinte, nomeadamente sob a forma de planos de ação de cooperação técnica concebidos, especificamente, para mobilizar os recursos internos e externos necessários à sua realização.

Alterações consequentes à Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa

Quarto parágrafo preliminar

Com a convicção de que a Organização Internacional do Trabalho tem um papel fundamental a desempenhar para apoiar, promover e alcançar o progresso e a justiça social num ambiente em constante mudança: ...

- inspirando-se e reafirmando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o seu Seguimento (1998), conforme alterada, na qual os membros reconheceram, no cumprimento do mandato da Organização, o significado particular dos direitos fundamentais, nomeadamente: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil, e a eliminação da discriminação no emprego e na profissão, e a proteção efetiva de [um] trabalho seguro e saudável [condições/ambiente];

Parte I A (ii)

- a extensão da segurança social a todas as pessoas, incluindo a aplicação de medidas com vista a proporcionar um rendimento básico a todas as pessoas os que necessitam

dessa proteção, a adaptação do âmbito e cobertura dessas medidas para responder às novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez das mudanças tecnológicas, sociais, demográficas e económicas; e ~~condições de trabalho saudáveis e seguras;~~

Alterações consequentes ao Pacto Global para o Emprego

Parágrafo 9

9. A ação deve ser orientada pela Agenda para o Trabalho Digno e pelos compromissos assumidos pela OIT e os seus constituintes na Declaração da OIT de 2008 sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, tal como alterada ...

Parágrafo 14(1)

14. As normas internacionais do trabalho constituem uma base para os direitos no trabalho, apoiando-os e contribuindo para a construção de uma cultura de diálogo social particularmente útil em tempos de crise. De modo a evitar um retrocesso nas condições de trabalho e preparar a recuperação, é especialmente importante reconhecer que:

(1) O respeito pelos direitos e princípios fundamentais no trabalho é crucial para a dignidade humana. É igualmente fundamental para a recuperação e para o desenvolvimento. Consequentemente, é necessário aumentar:

- (i) a vigilância para alcançar a eliminação e prevenção do aumento das formas de trabalho forçado, de trabalho infantil e de discriminação no trabalho, bem como a proteção eficaz do trabalho seguro e saudável [condições/ambiente]; e
- (ii) o respeito pela liberdade sindical, o direito de organização e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, como mecanismos que permitem o diálogo social produtivo em tempos de tensão social crescente, quer na economia formal como na economia informal.

Parágrafo 28

A OIT compromete-se a afetar os recursos humanos e financeiros necessários e a trabalhar com outras entidades para apoiar os constituintes que o solicitem, na aplicação do Pacto Mundial para o Emprego. A ação da OIT será orientada pela Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, conforme alterada, e pela resolução que a acompanha.



ISBN 978-972-704-462-7



9 789727 044627